

ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de Equipamentos Médico e Odontológico, conforme descrito no Anexo I deste Edital.

DONTOTEC ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Pedro Zappeline, n. 1798, sala 02, Centro, Tubarão/SC, Cep 88.701-480, inscrita no CNPJ sob n.º 83.124.982/0001-50, a vista do edital publicado em 29/08/18, interpor a presente

RECURSO, c/c PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À VISTA DO PARCIAL INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Presencial n.º 13/2018, conforme lhe faculta a Lei, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

A ora Recorrente protocolara impugnação, intentando adequação do edital, ao que restou-lhe parcialmente deferidos os pleitos, à exceção do pedido de “Da ilegalidade de cláusula que prevê a necessidade de Engenheiro para comprovação de capacidade técnico-profissional”, o qual fora objetado pela manifestação da douta Procuradoria do Município, acatado pelo Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Todavia, em que pese a frequente eficiência e demonstração de conhecimento técnico, a douta Procuradoria do Município não demonstrara mesma perfeição de outrora, ao que entendemos, e comprovaremos, que o parecer em apreço não reflete a realidade legal, conforme as razões abaixo.

Recebido 14 SET. 2018

Com efeito, afirmar o expert jurídico que:

Neste aspecto, quanto à imprescindibilidade do profissional denominado Engenheiro para comprovação de capacidade técnico-profissional, faz-se importante esclarecer que o mesmo torna-se essencial ao passo que a lei restringe o livre exercício da atividade de engenharia aos profissionais com ensino superior na área e devidamente inscritos no CREA.

Ou seja, tal exigência de qualificação técnica visa assegurar o ideal cumprimento do contrato e de modo algum restringe o caráter competitivo do certame, razão pela qual, neste ponto, opina-se pela inalteração do item 7.7, “d”, do Edital de Pregão Presencial nº 13/2018.

Com o devido respeito e vênia, entendemos que a expressão “Engenheiro, o qual será obrigatoriamente o Engenheiro” deverá ser substituída pela expressão “Profissional legalmente habilitado” ou, quiçá, “Profissional legalmente habilitado, com nível superior”.

Ora, isto porque existem outros profissionais credenciados pelo CREA e autorizados a exercer este tipo de serviço, conforme disposições lançadas no Edital.

Um exemplo de fácil percepção e que, sobretudo, corrobora nossa assertiva, é o de Tecnólogo, cuja formação, inclusive, é ainda mais abrangente do que a especificidade de formação de um Engenheiro Eletricista ou Mecânico, por exemplo.

Ressaltamos que o Tecnólogo possui em sua característica a formação descrita na Resolução n.º 313, de 26 setembro de 1986:

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

- 2) **padronização, mensuração e controle de qualidade;**
- 3) **condução de trabalho técnico;**
- 4) **condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**
- 5) **execução de instalação, montagem e reparo;**
- 6) **operação e manutenção de equipamento e instalação;**
- 7) **execução de desenho técnico.**

Percebamos, pois, que a legislação admite que um Tecnólogo exerça os serviços de operação, reparo ou manutenção, dentre outros, todos que atendem satisfatoriamente ao exigido pelo objeto licitado.

Até porque, acaso persista a obrigatoriedade de especificamente ser Engenheiro, haverá a empresa que possuir em seu quadro de funcionários e/ou contratados, um Engenheiro Eletricista, para atendimento das instalações elétricas, um Engenheiro Mecânico, para atendimento dos mecanismos a serem reparados, um Engenheiro Eletrônico, por óbvio, para as partes eletrônicas que permeiam os equipamentos, dentre outros profissionais, todos necessários para o pleno atendimento do objeto licitado.

Não nos olvidamos da necessidade de comprovação de capacidade técnica e que, inclusive, o técnico responsável seja profissional legalmente habilitado e, ademais, obrigatoriamente inscrito no conselho competente. Até mesmo que forçosamente aceitemos a possibilidade de exigência de profissional com nível superior, mesmo assim este “Profissional legalmente habilitado com nível superior” poderá ser quaisquer daqueles que o Conselho competente confira plena capacidade para o encargo, devidamente regulamentada em suas legislações e normativas, não podendo a Administração Pública inovar, pretendendo afastar esta regulamentação.

Pertinente destacar o Anexo II da Resolução nº 1.010 de 22 de agosto de 2005, que trata da “sistematização dos campos de atuação profissional” ao que, já em seu preâmbulo, destaca que:

O Campo de Atuação Profissional dos Técnicos Industriais abrange todas as Modalidades da Categoria Engenharia, bem como a categoria Arquitetura e Urbanismo, e a atribuição de competências para eles rege-se pelos mesmos parâmetros mencionados acima, obedecida a sua legislação específica. (...).

O Campo de Atuação Profissional dos Tecnólogos abrange também todos os Campos Profissionais das respectivas Categorias, regendo-se a atribuição de competências para eles pelos mesmos parâmetros mencionados acima.

De toda sorte, então, evidencia-se que não incumbe a Administração Pública inovar neste sentido, intentando obstar a participação de profissionais diversos, sobretudo porque em dissonância com a legislação nacional aplicável, inferindo, pois, em extrema ilegalidade.

Por apego a justiça, requer-se a modificação do texto, permitindo-se a participação de qualquer profissional, desde que devidamente habilitado para tanto ou, subsidiariamente, que seja permitida a participação de qualquer profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho competente, com nível superior, desde que todos certificados mediante órgão competente, qual seja, o CREA-SC.

Da desnecessidade de lançamento de novo edital e consequente desnecessidade de remarcação da data para entrega dos envelopes

Então, em havendo acatamento das razões expostas, e procedendo o Executivo Municipal a readequação do edital, alterando o teor deste para adequá-lo a exigência legal, poder-se-ia aventar a equivocada possibilidade de reedição deste edital, com publicação de nova data para sua abertura.

Todavia, salutar destacar que os pleitos não alterarão o âmago do edital, mormente a formulação do preço, o que nos remete ao parágrafo 4º, do artigo 21, da lei 8.666/93:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, entendemos que a data aprazada deverá ser mantida, apenas promovendo, a Administração Pública, a publicação dos novos textos, nos moldes aqui requeridos.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o Impugnante a essa Douta Comissão Permanente de Licitação que:

1. declare nulos os itens atacados;
2. determine a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, sem a reabertura do prazo, mantendo-se o inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, segunda parte.
3. Requer primeiramente, seja o recurso submetido a reconsideração do Diretor-Presidente e, acaso não seja reconsiderado, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que seja o recurso remetido ao ilustre Prefeito Municipal, para considerações, como autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que,
Pede Deferimento
Tubarão/SC, 14 de setembro de 2018.

**DONTOTEC ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS
ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA**